PROJETO DE LEI Nº 474/13

Estabelece o Sistema Municipal de Segurança para usuários e profissionais autônomos de veículos de transporte de passageiros por aluguel a taxímetro da cidade de Salvador, através da implantação em toda a frota de taxi de GPS integrado a uma central pública de monitoramento, rastreamento e conexão de dados móvel via satélite, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Estabelece o sistema municipal de segurança preventiva aos profissionais e usuários de transportes de passageiros em carro de aluguel a taxímetro – táxis, através de ações que possibilitem a implantação em toda a frota de táxi legal da Cidade de Salvador de GPS integrados a uma central pública de monitoramento, rastreamento e de conexão de dados móvel via satélite.

Parágrafo único – O benefício previsto neste artigo se aplica exclusivamente aos veículos licenciados na Cidade de Salvador.

Art. 2° - O dispositivo mencionado no Art. 1° permitirá, através da conexão de dados móvel, acompanhar em tempo real, a fluidez do tráfego e a velocidade do trânsito, permitindo o remanejamento de veículos para áreas da cidade com deficiência dessa modalidade de transporte, bem como, o controle e autenticação dos veículos clandestinos, não autorizados pelo Poder Público para exercer o serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro – táxis, coibindo a prática de atividade ilegal.

Art. 3° - O dispositivo mencionado nesta Lei deverá ser aferido remotamente, através da central pública de monitoramento, sem ônus para o profissional autônomo, sempre que o órgão competente de fiscalização entender necessário, reduzindo o tempo em postos de vistorias e permitindo a fiscalização pela Gerencia de Táxi e Transportes Especial de Salvador - GTÁXI de forma eficaz e precisa.

Art. 4° - A instalação e utilização do GPS integrado ao sistema de monitoramento, rastreamento e de conexão de dados via satélite, serão realizadas em consonância com as disposições pertinentes do Poder Público competente e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas para implantação do dispositivo tecnológico mencionado nesta Lei, em toda a frota de táxi da Cidade de Salvador.

Art. 6° - Cabe ao Poder Pública a definição de regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 1° desta Lei.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é garantir ações efetivas de segurança, visando tornar o transporte de táxi mais eficiente, a fiscalização pelo Poder Público mais eficaz e precisa e o serviço prestado a população e aos usuários, reconhecidamente seguro e confiável, permitindo ainda ao Poder Público, acompanhar em tempo real a fluidez do tráfego nas ruas e a velocidade do trânsito, favorecendo o remanejamento dos veículos para setores da cidade com deficiência dessa modalidade de transportes, gerando segurança em razão da redução dos acidentes no trânsito e contribuindo para a excelência da imagem da Cidade de Salvador, palco dos jogos da copa do mundo de 2014.

Desta forma, submeto aos meus pares a apreciação desta matéria de grande relevância para a segurança preventiva da população Soteropolitana.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES